



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0034169-52.2013.8.26.0068/50003, da Comarca de Barueri, sendo Agravante(s) Ficosa do Brasil Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4630-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0034169-52.2013.8.26.0068/50003 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/15 - 50003) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea 'a', c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como estaria amplamente demonstrada a repercussão no caso dos autos tendo em vista que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa aos preceitos contidos nos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição da República,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

especialmente, em decorrência da omissão em relação à jurisprudência do C. STJ, que teria estabelecido a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em percentuais irrisórios e de contradição em relação ao quanto fixado anteriormente, considerando que a verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa teria sofrido redução brusca para 0,23% do valor da causa, sem que tivessem sido revisadas as razões de decidir.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido:

No julgamento da apelação (fls. 268/273), concluiu-se pela fixação dos honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, deixando-se de aplicar a equidade, embora o valor atribuído à demanda fosse alto.

Entretanto, no aludido precedente, o Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Justiça determinou que incidisse, na hipótese em tela, o quanto previsto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Tendo em vista que a r. sentença, assim como a decisão que acolheu os Embargos de Declaração anteriormente opostos, foram proferidas em 2.014 (fls. 176 e 193), de rigor seguir a ordenação da antiga legislação processual civil, observando-se, também, os termos da Súmula 325 do STJ: *“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”*.

No caso, foi ajuizada execução fiscal, pela Fazenda Pública embargante, a qual resultou extinta, após apresentação, pela executada, de exceção de pré-executividade, por sentença homologatória de desistência da exequente, com discussão do recurso restrita à verba honorária e à condenação ao pagamento das despesas processuais, que a embargante entendia não serem devidas.

Não obstante a desistência da execução fiscal, a executada faz jus ao pagamento dos honorários advocatícios, pois foi obrigada a contratar advogado para se defender nos autos.

Devida, assim, a verba honorária.

Ademais, antes do ajuizamento da execução fiscal (07/11/2013), fls. 02, o débito perseguido pela exequente já estava incluído no Programa Especial de Parcelamento PEP (10/05/2013, tal como reconhecido pela própria embargante, em sua manifestação - fls. 151).

Logo, o princípio da causalidade justifica o ônus imposto à exequente de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

Todavia, sua fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito se mostra excessiva, violando a equidade.

Considerando-se que a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, com moderação, diante da natureza do feito e do trabalho realizado, além dos demais critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC-73 (lei aplicável, pois em vigor ao tempo em que a r. sentença foi proferida, conforme mencionado anteriormente), observando-se, ainda, a natureza não complexa do feito executivo, cumpre fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

mil reais), montante que também atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (fls. 420/421)

Dessa forma, observa-se que a controvérsia central foi amplamente discutida e solucionada pelo v. acórdão combatido, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observa-se, ademais, não ser o caso de sobrestamento do feito em face do Tema n. 1255/STF, tendo em vista a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça de fls. 401/405, a qual determinou a fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, à luz do disposto no artigo 20, §4º, do CPC/1973.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

As demais questões suscitadas pela recorrente mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 660 do STF). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 598/616, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Eg. Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 546/581 e 598/616).

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)